



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000007/2003-71
Recurso nº 162.058 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.004 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

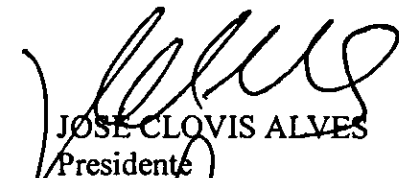
Exercício: 2002

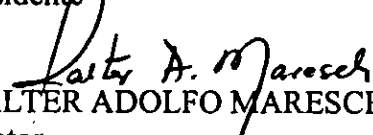
DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DERIVADO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Reconhece-se o direito creditório correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ, constituído por Imposto de Renda Retido na Fonte de prestação de serviços, cuja retenção é comprovada à vista dos elementos do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. de recurso interposto por L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA .

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros os Conselheiros Luciano Inocêncio dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior

Relatório

L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de duas Declarações de Compensação às fls. 01 e 02, datadas de 08/01/2003, que discriminam diversos débitos de IRRF (códigos 0561 e 1708), apurados de setembro/2002 a dezembro/2002, de PIS e de COFINS (códigos 8109 e 2172) de novembro/2002, compensados com o crédito no total de R\$38.322,46, especificado à fl. 04 como saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

Às fls. 16/21 foi juntado PER/DCOMP nº 41446.82976.150404.1.3.02-0083, transmitido em 15/04/2004, identificando crédito de saldo negativo de IRPJ de 2003, no valor de original de R\$ 35.848,82, vinculando o número do presente processo para tratamento manual, compensando débitos apurados no mês de março/2004 relativos ao PIS, no valor de R\$9.719,77 e à COFINS, no valor de R\$27.824,70.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF Santo André/SP, por meio do despacho de 06/10/2005, fls. 86/88, RECONHECEU PARCIALMENTE o crédito pleiteado, no valor de R\$ 37.979,03, HOMOLOGANDO as compensações até o limite do crédito reconhecido, sob a seguinte fundamentação:

"a) Imposto de Renda Retido na Fonte

(...) Na análise deste item foram considerados os Comprovantes de Rendimentos de Retenção na fonte apresentados pela interessada (fls. 42/66), disponíveis no sistema SIEF-DIRF (fls. 67/81), com os quais foi recalculado o valor do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2001 (Quadro de fls. 82), totalizando R\$35.043,81, computados na determinação do saldo negativo de IRPJ de 31.12.2001.

(...) Com as alterações processadas nos itens 'a' e 'b' acima, foi recalculado o saldo negativo do Imposto de Renda apurado em 31.12.2001, que passou de R\$38.322,46 para R\$37.979,03, conforme demonstrado no quadro abaixo. (...)"

Tendo tomado ciência do despacho decisório em 21/08/2006, intimação e AR à fl. 99-verso, a petionária protocolizou em 21/09/2006 a manifestação de inconformidade de fl. 100, apresentando os motivos abaixo reproduzidos:

"A diferença encontrada nos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte refere-se à Empresa 'Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda', onde seu comprovante apresenta o valor de R\$1.716,03 e nas NFs contabilizadas em 2001 houve retenção de R\$2.101,02, cfe demonstrativo anexo.



O processo nº 13820.000007/2003-71 trata-se de Compensações do saldo negativo de IRPJ de 2001 e os débitos relacionados nesta intimação refere-se a Compensações do ano calendário de 2003, cfe documentos comprobatórios anexos."

A recorrente acrescenta à documentação juntada em sua petição inicial cópias dos seguintes documentos:

- notas fiscais-faturas emitidas durante o ano de 2001, tendo como destinatária a empresa Plásticos Silvatrim do Brasil S. A. - CNPJ nº 63.016.281/0001-90 (fls. 123/158); Informe de Rendimentos Pagos pela citada empresa (fl. 120) e demonstrativo consolidando os valores das receitas e do IRRF no ano (fls. 121/122);
- DIPJ/2004 retificadora, enviada à SRF em 20/09/2006, apontando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$35.848,82 (fls. 159/160);
- Recibo de entrega em 20/09/2006 da PER/DCOMP retificadora da PER/DCOMP nº 41446.82976.150404.1.3.02-0083, identificando crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2003, no valor original de R\$35.848,82, atualizado em R\$37.544,47 e os débitos compensados de PIS, de R\$9.719,77, e de COFINS, de R\$27.824,70, apurados no mês de março/2004 (fls. 161/167).

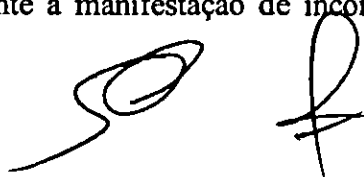
Em 07/12/2006 o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1.169, proferida na 373ª desta 2ª Turma de Julgamento da DRJ CPS/SP para saneamento dos autos pela exclusão dos débitos no sistema PROFISC estranhos ao presente processo e intimação à fonte pagadora para esclarecimento de divergências na DIRF apresentada.

Às fls. 189/190 o SEORT da DRF Santo André/SP elabora relatório de resultado da diligência, datado de 03/05/2007 informando, em síntese, a manutenção do crédito tributário reconhecido de R\$37.979,03 em virtude da falta de atendimento da empresa intimada "Silvatrim" para esclarecimento de divergências da DIRF, bem como a regularização do cadastro do processo no PROFISC.

Tendo sido reaberto o prazo para a contribuinte se manifestar, ciência em 23/05/2007 (AR à fl. 192-verso), em 20/06/2007 compareceu aos autos a declarante com as seguintes informações (fls. 247/248):

- a) em 10/05/2007 foi providenciada a juntada aos autos da cópia autenticada ao DARF, fl. 245, complementando o valor da retenção do imposto devido de R\$339,99, acrescido da taxa SELIC e multa, totalizando o recolhimento de R\$766,32 em 09/05/2007;
- b) tendo em conta a respectiva retificação da declaração tempestivamente, foi requerida a finalização do presente procedimento sem a imposição de qualquer sanção ao tomador e prestador de serviços.

A 2ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP, através do acórdão 05-18.305 de 02 de julho de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 LUCRO REAL. AJUSTE. IMPOSTO DEVIDO. DEDUÇÃO IRRF EFETIVO. RECEITAS DE SERVIÇOS. REGIME DE COMPETÊNCIA Na apuração do imposto devido com base no lucro real anual, torna-se dedutível, como antecipação de recolhimento no período, o valor efetivamente retido pela fonte pagadora quando do recebimento pela pessoa jurídica das receitas faturadas, as quais são tributadas no período de competência em que prestados os serviços, conforme legislação vigente.

DIRF. RENDIMENTOS PAGOS E IRRF. ERRO DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido comprovado nos autos qualquer incorreção nos dados constantes do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados pela fonte pagadora à peticionária, bem como da DIRF processada nos sistemas da Receita Federal, admite-se como dedutível na apuração do imposto devido no período apenas o valor do imposto declarado como retido.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA Inexistindo a diferença de crédito pleiteada, resta não homologada a declaração de compensação dos débitos remanescentes.

Ciente da decisão em 01/08/2007, conforme AR constante às fls. 271 v., a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/08/2007, onde reitera os argumentos da inicial de que não concorda com a não homologação da compensação, em virtude de que efetivamente sofreu a retenção do IRRF em relação a empresa PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, informando adicionalmente que a fonte pagadora efetuou o recolhimento complementar do IRRF retido, conforme DARF anexo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação integral de declaração de compensação (fls. 01/02), pela SEORT da DRF Santo André (SP), por insuficiência de direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do Ano calendário 2001, no montante de R\$ 343,43, conforme despacho decisório constante das fls. 86/88.

A insuficiência do direito creditório estaria atribuída segundo a recorrente, ao fato de que foi reconhecido apenas parcialmente o valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte da fonte, decorrente de prestação de servidos à fonte pagadora "PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA", onde a recorrente pleiteia a retenção de R\$ 2.101,02 e a administração tributária reconhece o valor de R\$ 1.716,03.

A recorrente havia apresentado relação contendo as notas fiscais emitidas contra a PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (fls. 207/208), acompanhada de cópia das notas fiscais emitidas (fls. 209/244); DARF complementar do I. R. R. Fonte recolhido pela PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL, no valor original de R\$ 339,99, acompanhado de multa no valor de R\$ 67,99 e juros de R\$ 358,34 (fls. 245 e 249), período de apuração 06/01/2001, e DCTF da empresa 'PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL' contendo o IRRF devido em todo o ano calendário 2001.

Conforme se depreende do voto da decisão de primeira instância (fls. 268 v), foram detectadas divergências nos meses de Janeiro/2001 (a favor da contribuinte) e novembro e dezembro de 2001 (contrárias ao levantamento da contribuinte).

As divergências desfavoráveis à contribuinte relativas aos meses de Novembro e Dezembro de 2001, estariam justificadas segundo a decisão de primeira instância pelo fato de que as notas emitidas pela contribuinte em novembro e dezembro de 2001, somente foram pagas em 2002, fazendo com que a fonte pagadora (Plásticos Silvatrim) somente iria incluir estes pagamentos na DIRF de 2002.

Diante disso, segundo o entendimento da DRJ Campinas, a contribuinte somente poderia compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte na DIRPJ de 2002 e não em 2001, embora devesse reconhecer as receitas em virtude do regime de competência, justificando-se plenamente a não homologação do direito creditório efetuado pelo SEORT da DRF Santo André (SP).

Ainda segundo a DRJ Campinas (SP), embora tenha o contribuinte reconhecido em 2001 a receita decorrente da prestação dos serviços em Novembro e Dezembro, somente poderia utilizar o Imposto de Renda na Fonte, constante das notas fiscais, a partir do momento do efetivo pagamento por parte da fonte pagadora que teria ocorrido somente em 2002.

Inicialmente, há de se refutar a afirmação contida na decisão de primeira instância de que os valores só teriam sido pagos em 2002, pois não há qualquer comprovação nos autos corroborando esta assertiva.

No entanto, mesmo que tal assertiva seja correta há que se cotejar a legislação que rege a matéria para o perfeito deslinde da questão.

O art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe: (verbis)

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, a alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (DL nº 2.030, de 09 de junho de 1983, art. 2º, DL nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). grifamos

Constata-se pois que o fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte, é o **pagamento** ou **crédito** da importância decorrente da prestação dos serviços profissionais, sendo válido para efeito da hipótese de incidência a situação que ocorrer primeiro.

Conforme se verifica dos elementos constantes do processo, as notas fiscais relativas a prestação dos serviços correspondentes a administração de serviços com restaurante, foram emitidas e apropriadas como receita pela recorrente em 2001, sendo conclusão lógica de que as mesmas foram apropriadas pela contratante dos serviços como despesa também no ano calendário de 2001.

Sendo assim, teria havido ainda em 2001 uma das duas situações que ensejaram a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte sobre serviços prestados, fato corroborado pelas DCTF's do ano calendário 2001 da empresa PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, onde registram débitos de I. R. R. Fonte – Código 1708 – fls. 352, 354, 355 e 356 compatíveis com as notas fiscais emitidas no mês de novembro de 2001 e a nota fiscal 15356, emitida em 07/12/2001, no valor de R\$ 3.000,00, com retenção de R\$ 45,00.

Diante do exposto, é de ser reconhecido o direito creditório relativo ao I. R. R. Fonte relativo as notas fiscais emitidas em Novembro e Dezembro de 2001, para a empresa 'PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA' face a necessária correlação entre o reconhecimento pelo regime de competência das receitas por parte da emitente e das despesas por parte da contratante, ensejando independentemente de pagamento, o fato gerador do imposto de renda retido na fonte.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH